



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.949 - SP (2018/0184951-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : G R L
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.
HOMICÍDIO. PLEITO DE REINQUIRÇÃO DO RECORRENTE.
NATUREZA MERAMENTE PROTETÓRIA. ESCORREITO O
INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A reinquirção do réu, ora recorrente, foi rechaçada de forma fundamentada na instância ordinária, porquanto a mesma se revelou meramente protetória, haja vista que já houve o encerramento da primeira fase do processo vinculado ao Tribunal do Júri, tendo ficado assentado ainda na Corte de origem que eventual produção probatória será discutida no plenário.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 11 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.949 - SP (2018/0184951-0)

RECORRENTE : G R L
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por G R L contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do HC n. 2022043-67.2018.8.26.0000, assim ementado:

"Habeas Corpus. Objetiva a realização de novo interrogatório. Inviável. Pedido de natureza meramente protelatória. Inexistência de prejuízo, eis que sequer a entrevista concedida a Editora Televisiva fora juntada aos autos. Fato novo inexistente. Desnecessidade de novo interrogatório. Eventual produção de provas a ser discutida em plenário. Ordem denegada." (fl. 71)

O recorrente busca a realização de uma nova reinquirição sua, haja vista que em uma entrevista à Record teria confessado a prática do crime, o que, logo depois, foi desmentido em carta dirigida para a sua família.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.949 - SP (2018/0184951-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Por oportuno, confira-se o seguinte excerto do voto condutor:

"Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado por suposta infração ao artigo 121, § 2º, II, III e IV - por motivo fútil, meio cruel e através de recurso que dificultou a defesa da vítima, e artigo 211, c.c. os artigos 121, § 4º (parte final) e 69 'caput', todos do Código Penal, porque, na madrugada do dia 05 de novembro de 2013, em horário não especificado, na Rua Tobias de Aguiar, nº 274, ocasionou a morte de seu enteado, o menor Joaquim Ponte Marques, além de ter ocultado seu cadáver.

A prisão temporária de GUILHERME foi decretada pela Autoridade Judiciária de Plantão, em 10 de novembro de 2013, sendo, ao depois, prorrogada até 03 de janeiro de 2014. Após, em 04 de janeiro de 2014, foi expedido mandado de prisão preventiva.

Por força de decisão prolatada por esta Colenda Câmara de Direito Criminal, foi concedida liberdade provisória ao paciente. Contudo, após descumprimentos das condições impostas, novamente foi decretada a prisão preventiva, cuja ordem foi cumprida na cidade Barcelona, Espanha, onde restou detido.

Atualmente, o paciente encontra-se preso no presídio de Tremembé - São Paulo, já tendo sido proferida a decisão de pronúncia do acusado pela autoridade acoimada coatora. Contra esta decisão, foi interposto o competente Recurso em Sentido Estrito.

O cerne da celeuma cinge-se no fato de que, durante a fuga de GUILHERME, este teria dado uma entrevista para a emissora televisiva 'Record', aparentemente confessando o delito a ele imputado, ao mesmo passo em que deixou uma carta aos seus familiares - que também fora amplamente divulgada na mídia negando todas as afirmações feitas ao referido canal de televisão.

Diante deste conturbado cenário, o paciente postulou pela realização de um novo interrogatório, entendendo ser medida necessária para a realização de sua defesa durante a instrução processual, com base no artigo 196 do Código de Processo Penal.

Em que pesem as razões coligidas, não vejo como atender ao pleito deduzido.

É que, ao meu sentir, não padece o paciente de qualquer constrangimento ilegal ou cerceamento de defesa, não se mostrando a decisão de primeira instância teratológica ou totalmente desprovida de fundamentação para que pudesse ser afastada.

Aliás, o pedido possui natureza meramente protelatória, vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seu objeto encontra-se esvaziado por 'pertinência temática'.

Explico.

Como bem ressaltado pelo magistrado a quo, a sua suposta confissão na mídia - que dá azo ao pedido de novo interrogatório - sequer foi colacionada aos autos, eis que se trata de documento de origem extrajudicial, sem observância dos mandamentos legais para sua produção.

Da mesma maneira, sequer a carta direcionada aos seus familiares consta do acervo probatório.

Destarte, não se há falar em fato novo ensejador da pretendida medida, eis que o acervo probatório constante da primeira fase processual encontra-se inalterado, restando findo o judicium accusationis.

Assim, não se há falar em utilização e exploração desta entrevista concedida à emissora de televisão no Tribunal do Júri, eis que sequer existente nos autos, restando esvaziado o pleito formulado no presente writ.

Conforme bem restou consignado no parecer ministerial, o pedido ora formulado 'não está respaldado em fundamento idôneo, exigência do artigo 196 do Código de Processo Penal, pois em nada alterará o acervo probatório incriminador que já foi coligido em juízo, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, não se olvidando, por último, que, caso realmente queira confessar o hediondo e monstruoso delito contra a vida do pequeno JOAQUIM, poderá fazê-lo durante o plenário' (fls.16/17).

Destarte, eventual produção probatória será agora discutida em plenário, oportunidade em que o paciente poderá defender-se dos fatos a ele imputados e constantes do processo em interrogatório a ser realizado na etapa processual correspondente.

Ademais, a mesma matéria está sendo discutida no Recurso em Sentido Estrito nº 0065983-29.2013.8.26.0506, distribuída à esta Colenda P Câmara de Direito Criminal, oportunidade na qual será aferida a possibilidade da juntada ou não do referido documento extrajudicial, requerida pela ré NATÁLIA.

Assim, inexistindo qualquer prejuízo ao paciente e ausente o constrangimento ilegal invocado, de rigor a denegação da ordem." (fls. 71/75)

Como visto, a reinquirição do réu, ora recorrente, foi rechaçada de forma fundamentada na instância ordinária, porquanto a mesma se revelou meramente protelatória, haja vista que já houve o encerramento da primeira fase do processo vinculado ao Tribunal do Júri, tendo ficado assentado ainda na Corte de origem que eventual produção probatória será discutida no plenário.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. 1. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. 2. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. TESES SUPERADAS. 3. EMPREGO DE ALGEMAS. AUDIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO JUIZ. IDÔNEA. PECHA. AUSÊNCIA. 4. PRODUÇÃO PROBATÓRIA DEFENSIVA. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. 5. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO. 6. ORDEIRA CONDUÇÃO DO FEITO. OCORRÊNCIA. 7. DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. 8. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 9. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 10. IRREGULARIDADES NA SESSÃO DO JÚRI E NA VOTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PELA DEFESA E REGISTRO EM ATA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. 11. PRESENÇA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NO PLENÁRIO DURANTE A OITIVA DA DELEGADA E DE ESTAGIÁRIOS NA VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 12. SESSÃO DE JULGAMENTO. INTERRUÇÃO DA APURAÇÃO DOS VOTOS. OBTENÇÃO DA MAIORIA. CONCLUSÃO LÓGICA DO RESULTADO. 13. CONSELHO DE SENTENÇA. ENTREGA DE PEÇAS PROCESSUAIS AOS JURADOS. LEITURA. VEDAÇÃO RELATIVA AO EMPREGO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. PROCEDER DA INSTÂNCIA DE PRIMEIRO GRAU. ADEQUADO. PECHA. INEXISTÊNCIA. 14. DOSIMETRIA DA PENA. INDIVIDUALIZAÇÃO ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTUM DE ACRÉSCIMO PROPORCIONAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 15. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.

2. Com o advento do trânsito em julgado do feito, as teses sobre a prisão provisória do réu encontram-se superadas.

3. O emprego de algemas é excepcional, sendo que a sua utilização depende de motivada decisão judicial, como na espécie, em que o juiz bem se desincumbiu quando fundamentou a restrição nas peculiaridades do local em que realizado o ato processual e na insuficiência de policiamento. Súmula vinculante n.º 11.

4. O indeferimento da almejada produção probatória defensiva mostrou-se escorreitamente fundamentado, pois o magistrado declinou a dispensabilidade das provas almejadas, dado o vasto arcabouço probatório dos autos, norteador-se o julgador, portanto, pela discricionariedade motivada.

5. Decerto não ser o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos necessários, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação da autoria e materialidade delitiva, especialmente se os elementos já carreados aos autos ou no aguardo de sua produção revelam-se suficientes para a formação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu convencimento.

6. A mera insatisfação defensiva com o indeferimento da produção probatória, sem a declinação de robustos e concretos argumentos, não macula o decisum unipessoal pois, in casu, buscou o julgador a ordeira condução do feito, evitando inclusive o retrocesso de fases processuais já superadas, com espreque na estrita legalidade, nos termos do artigo 400, § 1.º, do Código de Processo Penal.

7. Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados optaram pela condenação do increpado, em franco acolhimento a uma das teses que lhes fora apresentada, com o respaldo do arcabouço probatório carreado aos autos, exercendo, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República.

8. No caso, o exame do contexto fático-probatório realizado pelas instâncias ordinárias suficientemente valorou a controvérsia apresentada, sendo que considerações outras, em prol da inversão do decidido pelo Tribunal do Júri, de modo a acolher a versão renegada existente nos autos, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de habeas corpus.

9. As alegações de nulidade pela representação criminal integrar o arcabouço probatório dos autos, tendo tramitado em segredo até a data da audiência de instrução e julgamento, e pela ausência de intimação da defesa das provas produzidas em feito outro não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, serem apreciadas as teses por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

10. As eventuais irregularidades na sessão plenária e na votação devem ser objeto de impugnação pela defesa e constar da ata de julgamento, sob pena de preclusão.

11. Não restou comprovado, pois sequer consignado em ata, a presença de testemunha de acusação durante a oitiva da delegada no plenário ou mesmo de estagiários durante a votação.

12. A descontinuação da apuração dos votos do júri, ao responder um quesito, não inflige qualquer pecha ao procedimento, ante o alcance lógico do resultado pela obtenção da maioria, nos termos das alterações procedidas pela norma ordinária de 2008 ao Código de Processo Penal.

13. As disposições do artigo 472, parágrafo único, e artigo 478, ambos do Código de Processo Penal voltam-se para a preservação da hígida condução dos debates na segunda etapa do procedimento escalonado do júri, vedando apenas a utilização das peças processuais de forma capciosa, a macular o ânimo dos jurados, o que não se verificou na espécie.

14. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena, pois as instâncias de origem individualizaram adequadamente a sanção imposta, apontando motivos concretos para a fixação do patamar estabelecido, que não destoou do brocardo da proporcionalidade.

15. Habeas corpus não conhecido." (HC 288.116/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTIGO 214, COMBINADO COM O ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese em apreço foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção das provas requeridas pela defesa do recorrente, não tendo os seus patronos logrado demonstrar de que maneira as testemunhas cuja oitiva pretendia poderiam auxiliar no deslinde da controvérsia, tampouco justificado o porquê de não terem sido arroladas a tempo e modo, no curso da instrução processual.

REUNIÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL COM OUTRO PROCESSO EM CURSO NA COMARCA DO RIO DE JANEIRO. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Para se aferir se os crimes apurados na presente ação penal e em outro processo instaurado contra o paciente teriam sido praticados em continuidade delitiva, seria necessária a apreciação aprofundada dos fatos e provas constantes de ambos os processos, providência que não é admitida na via estreita do habeas corpus.

2. Ademais, não constam dos autos quaisquer peças processuais referentes ao outro feito deflagrado contra o recorrente, inexistindo qualquer indicativo de que os fatos nela tratados teriam alguma relação com os apurados no processo em exame.

3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

4. Em arremate, verifica-se que já foi proferida sentença condenatória nos autos em análise, o que impede a reunião dos processos, consoante o disposto no enunciado 235 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

NATUREZA DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO PELA DECADÊNCIA.
MATÉRIA JULGADA NO RHC N. 40.719/RJ.*

REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Verifica-se que a pretensão de reconhecimento de que a ação penal em apreço não seria pública incondicionada, mas condicionada à representação, o que importaria no reconhecimento da decadência e na extinção da punibilidade do acusado, já foi julgada em outro recurso ordinário interposto pelo recorrente, estando-se diante de reiteração de pedido, o que obstaculiza o conhecimento da irresignação no ponto.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido." (RHC 42.484/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/8/2014)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0184951-0

RHC 100.949 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00490000 00659832920138260506 193/2013 1932013 20220436720188260000 490000
RI004EN9C0000

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G R L
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.